



**PEDRO LUIZ RODRIGUES DIAS**

**POPULARISMO PENAL: ÓRGÃOS E PODERES QUE SE  
VALEM DA OPINIÃO PÚBLICA JUNTO AO SISTEMA DE  
JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**

**LAVRAS-MG  
2021**

**PEDRO LUIZ RODRIGUES DIAS**

**POPULARISMO PENAL: ÓRGÃOS E PODERES QUE SE VALEM DA OPINIÃO  
PÚBLICA JUNTO AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras,  
como parte das exigências do Curso de Direito, para a  
obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior  
Orientador

**LAVRAS-MG  
2021**

**PEDRO LUIZ RODRIGUES DIAS**

**POPULARISMO PENAL: ÓRGÃOS E PODERES QUE SE VALEM DA OPINIÃO  
PÚBLICA JUNTO AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO  
PENAL POPULARISM: ENTITIES AND PUBLIC AUTHORITIES THAT  
APPROPRIATE OF PUBLIC OPINION IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE  
SYSTEM**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras,  
como parte das exigências do Curso de Direito, para a  
obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em 22 de novembro de 2021.

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior UFLA  
Prof. Dr. Bruno Henrique Gonçalves UFLA  
Bel. Marcelo Vilela Guerra (Delegado Civil)

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior  
Orientador

**LAVRAS-MG  
2021**

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, em especial pela minha fé, quero agradecer a Deus que a mim contemplou com todas dádivas possíveis.

Aos meus pais, Rosângela e Luiz, que tiveram como propósito oportunizar ao seu filho uma excelente educaão pessoal e a realizaão de um sonho, cursar Direito. A herana a mim deixada ultrapassar a superficialidade de qualquer bem material.

Aos meus avs, Ansio e Vicente, e  minha av Maria (*in memoriam*), que para mim foram exemplos de vida e de superaão.  minha av “Cida”, obrigado por cada sorriso compartilhado comigo!

A minha namorada, Lara. Obrigado por toda fora, companheirismo, amor, cumplicidade e por carregar consigo tambm os meus sonhos.  incrvel alcanar mais esta vitria ao seu lado.

Rendo minhas homenagens para os lugares em que tive a oportunidade de estagiar em Lavras.  Delegacia Regional e  Delegacia de Mulheres de Lavras.  2 Vara Cvel e  2 Vara Criminal de Lavras.

Obrigado Dra. Ana Paula, Dr. Marcelo, Dr. Mario Paulo, Hlio, Hugo, Enan, Tarcsio. Carrego a honra de ter trabalhado com vocs durante esses anos.

Aos grupos de estudos e de extenso pelos quais ingressei durante a graduaão, como a Clnica de Direitos Humanos, o GEPPROC, o GECRIM ... meu muito obrigado por crescer e aprender tanto com vocs.

Aos meus amigos. Obrigado simplesmente por tudo!

Ao meu veterano e fiel amigo, Danilo. Obrigado por essa amizade fora do comum.

Ao Marcelo, gratido por tudo j vivido com voc, amigo.

A todos meus amigos e familiares, que sempre me encorajaram e acreditaram no meu trabalho. Nome-los seria rduo demais, pois, certamente, correria o perigo de ser injusto ao descuidar de alguns nomes, mas tenho certeza de que, ao lerem este agradecimento, sabero que levam tambm esta homenagem.

A todos os funcionrios e professores da Ufla que me auxiliaram e me ensinaram.

. Agradeo ao Professor Fernando pela orientaão neste projeto, acompanhando-me em todas as etapas, sempre com cordialidade e pacincia em guiar um estudante que se atreveu a pesquisar o populismo penal, com todos os percalos que isso envolve. Obrigado pelo carinho,

pelo conhecimento compartilhado e pela maneira como me inspirou a ter um pensamento crítico.

O tempo passou ... não imaginávamos que seria tão rápido. A separação nos traz desconsolo pelas saudades. Mas também nos traz felicidade pela certeza da vitória de uma etapa importante em nossas vidas. Olhando para trás, do tímido primeiro trabalho apresentado no início da graduação ao depósito final do TCC, a sensação é de dever cumprido e uma plena consciência que o meu futuro já se iniciou. Sei que esse foi um dos muitos testes que ainda virão pela vida ...

Há uma explosão de orgulho e alegria. Chega o momento de alcançar voos maiores e, é aí que descubro o quanto ainda sou pequeno e o tanto que ainda tenho que aprender. Vencer essas batalhas da vida não tem sentido senão quando vencemos ao lado e com apoio das pessoas que amamos. Pessoas como vocês, que não pouparam esforços para que o sorriso que hoje toma conta do meu rosto fosse possível. Agradeço pela paciência, pelos momentos em que estivemos juntos e por terem ficado ao meu lado, mesmo quando tudo parecia tão difícil.

Família, Amigos, Lavras e Ufla ... meu muito obrigado!

## RESUMO

O objeto do presente trabalho é o popularismo penal sob a perspectiva midiática, legislativa e judicial, com ênfase nos tribunais que julgam de acordo com a opinião pública. O arcabouço teórico utilizado busca associar o tema à ascensão do punitivismo, com realce no manuseio da opinião pública e publicada. A pesquisa visita conceitos pontuais, como o populismo, opinião pública, medo, punitivismo, criminalidade - expressões interligadas aos órgãos, às entidades civis e aos poderes públicos que se valem da política e da prática popularesca. Ao longo do trabalho, encontram-se índices de crimes e de encarceramento, exposição de motivos de leis penais, julgados, indicadores de violência e pesquisas de opinião, contrapondo-os para a análise da hipótese abordada. Procura-se uma crítica a esse fenômeno, confrontando o senso comum e o clamor popular, analisando atores políticos e casos concretos para uma melhor compreensão jurídica da situação.

**PALAVRAS-CHAVE:** popularismo penal; populismo penal; poder legislativo; poder judiciário; julgados; opinião pública; popularismo midiático; popularismo legislativo; popularismo judicial; clamor social; senso comum.

## ABSTRACT

This undergraduate thesis has the focus of presenting a critical proposal to the penal popularism from a media perspective, used in both legislative and judicial power, special emphasis placed on courts that judge according to public opinion. The theoretical framework aims to associate the theme with the rise of punitiveness, related to handling public and published opinion. This research explores punctual concepts, such as populism, public opinion, punitiveness and criminality which are linked to civil entities and public authorities that make use of this popular policy and practice. According to the data presented throughout this study, there are crime and incarceration rates, exposition of reasons for criminal laws, judgments, indicators of violence and opinion polls, which are contrasted in order to analyze the discussed hypothesis. A critique of this phenomenon is sought, confronting common sense and popular outcry, investigating political actors and concrete cases for a better legal understanding of the situation.

**KEYWORDS:** penal popularism; penal populism; legislative power; judged; public opinion; media popularism; legislative popularism; judicial popularism; populist policies; social outcry; common sense.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 POPULARISMO (OU POPULISMO) PENAL.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1. A construção de uma realidade popularista .....</b>	<b>13</b>
<b>3 A OPINIÃO PÚBLICA NA CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL .....</b>	<b>17</b>
<b>3.1 Opinião pública e suas bases .....</b>	<b>17</b>
<b>3.2 O tom emocional da opinião pública e a construção de uma política criminal .....</b>	<b>20</b>
<b>4 POPULARISMOS PENAIIS, CONSEQUÊNCIAS E EXPECTATIVAS SOCIAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>4.1 Popularismo (ou populismo) legislativo.....</b>	<b>23</b>
<b>4.2 Popularismo (ou populismo) midiático.....</b>	<b>27</b>
<b>4.3 Popularismo (ou populismo) judicial.....</b>	<b>29</b>
<b>4.3.1 Popularismo judicial: análises de julgados .....</b>	<b>34</b>
<b>4.3.1.1 Mandados de busca e apreensão “genéricos” .....</b>	<b>35</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>40</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O populismo clássico é aquele que une as massas a uma liderança política. Nesse tom, a figura essencial é o povo, que é o centro da ação política. Esse fenômeno recebe uma formulação própria, como ensina Bobbio (2004, p. 980-986):

**Fórmulas políticas cuja fonte principal de inspiração e termo constante de referência é o povo**, considerado como agregado social homogêneo e como exclusivo depositário de valores positivos, específicos e permanentes. (...) Para evitarmos o risco de definições excessivamente vagas que, ou limitam demais o âmbito do Populismo, ou o confundem com uma espécie de democratismo romântico, é mister ter presente que o conceito de povo não é racionalizado no Populismo, mas antes intuído ou apoditicamente postulado. (...) **Para além de uma exata definição terminológica, o povo é tomado como mito a nível lírico e emotivo.** (...) O Populismo exclui a luta de classes: **“é fundamentalmente conciliador e espera transformar o *establishment*; é raramente revolucionário”** (Wills em Ionescu-Gellner, 1971). Considerado como uma massa homogênea, o povo não se apresenta no Populismo como classe ou agregação de classes. (...). Fundado no postulado da homogeneidade das massas populares, o Populismo se diferencia radicalmente não só dos movimentos de classe, como também dos movimentos interclassistas. O interclassismo não nega, de fato, a diferenciação de classes, embora tente conciliá-las. O Populismo, ao invés, a ignora. **Para o Populismo, a divisão é entre o povo e o ‘não-povo’.** O **“não-povo” é o tudo que é extrínseco a um povo histórica, territorial e qualitativamente determinado.** (grifo nosso)

No campo político, a expressão advém de uma ferramenta ou de uma política propriamente dita, voltada para a população, inclinada a escutar, atender e promover as demandas da própria sociedade (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 54). Essa prática foi empenhada por dezenas de governantes, como Getúlio Vargas e Jânio Quadros no Brasil e Juan Perón na Argentina.

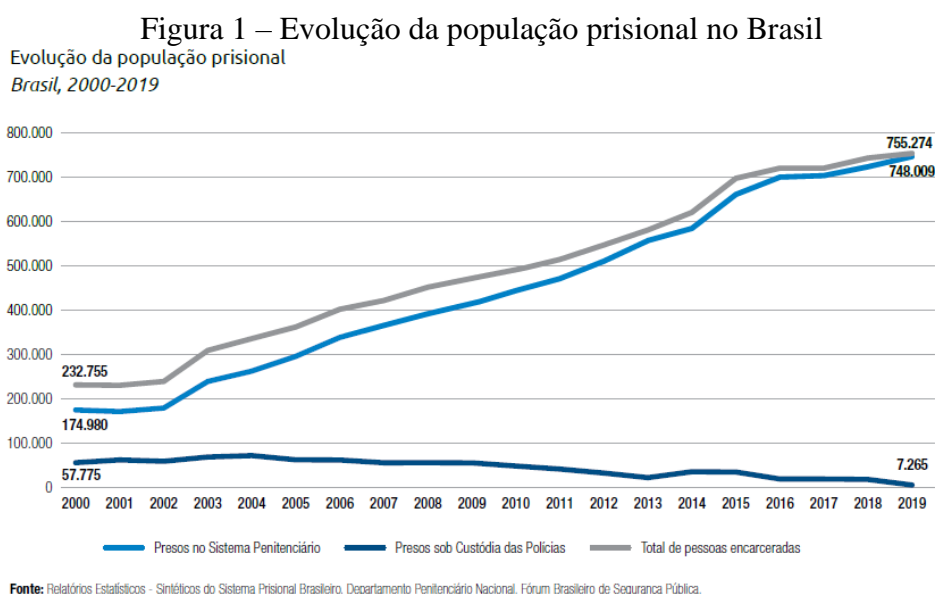
O fenômeno perpassa campos práticos e teóricos diversos, recaindo sobre a mídia, os legisladores, o judiciário, dentre outras instâncias. No campo penal, a expressão significa a versão judicial do populismo – o populismo penal. No caso, quem veste a toga responde à “opinião pública” (ou “publicada”) e, por vezes, faz as vezes da própria “opinião pública”. Inundada também de senso comum, de angústias e das demandas geradas pela coletividade, crenes de que o Direito Penal é o meio mais eficiente para se solucionar problemas de ordem social (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 29).

Contudo, há que ressaltar que, diferentemente do tom depreciativo que emoldura o populismo como algo inconsciente e irracional, Ernesto Laclau oferece uma nova perspectiva sobre a expressão (SANTOS, 2017), refutando más interpretações e propondo que o populismo

é também uma divisão ideológica da sociedade, podendo ser tomado tanto pelos movimentos de esquerda ou de direita. Nesse sentido, o autor propõe que o populismo possibilita a “emergência” da sociedade, dadas as necessidades sociais e as demandas reprimidas, proporcionando ao povo a construção de uma identidade (NASCIMENTO, 2018). Em linhas gerais, Laclau defende que o populismo pode ser compreendido como algo positivo e progressista.

Dessa maneira, sem a intenção de macular o saber técnico acadêmico, tampouco de adotar um sentido pejorativo à expressão “populismo”, faz-se salutar aderirmos a uma nomenclatura alternativa, qual seja, o “*popularismo penal*”, frente ao reconhecimento da complexidade conceitual a que se refere à expressão “populismo”. De toda sorte, adiantamos as escusas quando o termo “populismo” for empregado ao longo do trabalho, haja vista o marco teórico adotado, que dará suporte ao presente estudo. Feita essa ressalva, passaremos, pois, à introdução ao trabalho.

Vivenciamos uma nova perspectiva na justiça penal. Entre tantas modificações, trazemos como parâmetro os índices do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), que aponta o Brasil como terceiro país com mais presos no mundo (tendo por base janeiro a junho de 2020), mantendo em cárcere mais de 750 mil pessoas (INFOPEN, 2020). Essa população, a saber, cresceu mais de 220% desde 2000, quando a população carcerária representava 232.755 mil presos, conforme podemos conferir no gráfico abaixo, disponibilizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública:



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019).

Merece atenção os crimes que inflam cada vez mais essa população carcerária, e dentre eles sobressaem os crimes patrimoniais e os de perigo abstrato, em especial o tráfico de drogas – que também tem, por si, fundo econômico, ao ser o comércio de mercadoria proibida por lei. Segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional, de janeiro a junho de 2020, as infrações penais contra o patrimônio são as que mais levam as pessoas às prisões, representando 38,65% da população carcerária, perfazendo a monta de 277.263 mil presos. No mesmo sentido, os crimes referentes ao tráfico de drogas chegam a 32,39%, o que equivale a 232.341 mil pessoas. Por sua vez, infrações chamadas “de colarinho branco” como as contra a ordem econômica ou tributária e a lavagem de dinheiro nem ao menos aparecem nas estatísticas.

Esses dados apontam um cenário, qual seja, a prevalência de altas taxas de criminalização na sociedade brasileira, sendo refletida, por exemplo, na superlotação carcerária. Ao longo do trabalho, será testada a hipótese de que esse produto possa ser gerado por uma equivocada política do popularismo penal empregada, consequência da limitação da justiça criminal em sua capacidade de “controlar” o crime e de prover segurança, não se mostrando, pois, efetiva para diminuir a violência, ou ao menos estabilizá-la. Para tanto, analisaremos como os atores políticos, os meios de comunicação e os poderes públicos se engendram nas políticas populares.

As justificativas da punição de tais delitos são facilitadas por uma dinâmica peculiar. A sociedade conserva um íntimo credo no punitivismo como melhor política criminal. A crença é tão resistente que se sobrepõe a uma das maiores normas que consagram o direito penal democrático – o princípio da *ultima ratio* (BITENCOURT, 2014, p. 13)<sup>1</sup>. Se a população e os atores políticos pouco compreendem os mais básicos princípios do direito penal (e do processo penal, a ele intrinsecamente ligado), por óbvio, suas opções resultarão na exclusão da ciência e da técnica no desenvolvimento de políticas criminais, buscando, como se pretende demonstrar, soluções através de apelos emotivos e irracionais.

A propósito, sobre o tema pontua Gazoto (2010, p. 296):

**A unidade lógica do ordenamento jurídico é um pressuposto da interpretação do direito, a qual raramente poderá ser realizada tomando-se por base uma proposição isolada; quem não conhece o sistema, diante de uma regra, não fará uma interpretação que ultrapasse a sua literalidade, alienando-a, assim, da rede jurídica formada pela pletora de princípios, normas e valores que possam sobre ela incidir.** (grifo nosso)

---

<sup>1</sup> “Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais”.

É nesse contexto que trabalharemos o popularismo penal, com a atuação da sociedade civil, dos órgãos de comunicação e dos poderes públicos, bem como a hipotética ideia de que se consuma a “*juridicização*” da “opinião pública”, ou seja, a aplicação da opinião pública pelo judiciário, ou da ocorrência do fenômeno da “*populisprudência*”, conforme o neologismo criado por Conrado Hübner Mendes (2018).

O sistema político criminal brasileiro, representado especialmente por políticas popularistas, pode ser interpretado por meio da seguinte máxima: *pessima respublica, plurimae leges*. A expressão foi cunhada por Cornélio Tácito, historiador e senador romano da Antiguidade, que viveu durante o século I. A citação, em sua literalidade, significa que o pior Estado é aquele que produz mais leis. Nessa manufatura legislativa, o Brasil, inquestionavelmente, seria um péssimo país.

Doutrinadores, juristas e grande parte da academia demonstram insatisfação com a jurisprudência que endossa o irracionalismo vingativo de controle social. Nesse diapasão, o presente trabalho se justifica uma vez que não só a legislação, como boa parte dos julgados criminalizam condutas abertas, ponderando o subjetivismo em detrimento da conduta fática e punindo circunstâncias sociais, pessoais e até mesmo locais sob imperativos de toda ordem, especialmente os políticos e morais.

Portanto, nosso objetivo geral é o de contextualizar decisões judiciais que se justificam com base na chamada “opinião pública”, bem como a análise e a legitimidade do senso comum para a produção massiva de leis. Dessa forma, conceitos normativos escancaradamente vagos eventualmente podem anunciar verdadeiras criminalizações de condutas ou de manifestações.

Assim, um dos objetivos específicos é o de identificar em tais decisões a hipotética discricionariedade judicial, pautada na satisfação da consciência coletiva, bem como eventuais ponderações sobre a crença popular no recrudescimento penal. Outro propósito é o de investigar uma possível visão antilegalista de tais julgamentos, que possa ferir os procedimentos legais vigentes em nosso ordenamento.

Em síntese, busca-se uma crítica a esse fenômeno, confrontando o senso comum e o clamor popular, analisando casos concretos para uma melhor compreensão jurídica da situação.

Para trabalhar essas hipóteses, consideramos que o popularismo penal é um modelo político-criminal, que busca a expansão do sistema repressivo, possuindo uma tonalidade ideológica aplicada para a preservação de uma determinada ordem social (GOMES; GAZOTO, 2016, p. 3), como também uma expressão anormal da funcionalidade retributiva da pena, qual seja, a repressão e a punição ao delito a qualquer custo. O popularismo penal vem sendo utilizado para qualificar uma forma específica do exercício e da expansão do poder punitivo,

caracterizada, essencialmente, pelo discurso emotivo e desproporcional, buscando a efetivação de um maior rigor penal. *Grosso modo*, no aumento da repressão, no incremento de novas leis, de sentenças mais severas – respostas como “soluções” para a repressão da criminalidade.

Na esteira das hipóteses investigadas, nossa metodologia irá envolver uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, seguindo uma vertente dogmática e comparativa. A metodologia escolhida se traduz ainda na busca de artigos, doutrinas, periódicos, peças legislativas e julgados.

O referencial teórico empregado são os apontamentos sobre o populismo penal de Luiz Flávio Gomes, Débora S. Almeida e Luís W. Gazoto, bem como dos estudos de David Garland. Em linha com os objetivos gerais, muitos outros autores também sustentarão o trabalho, como as obras de Eugenio Raúl Zaffaroni, Rubens R. R. Casara, Michel Foucault, Guy Debord, Silva Sánchez, Walter Lippmann, Juarez Tavares, Aury Lopes Júnior dentre outros.

Toda essa situação ilustra a contramão em que se apresenta o ordenamento jurídico brasileiro - julgados repressivos calcados no popularismo penal, que explora e que se vale do senso comum, podendo a atual conjuntura revelar eventual violação do Estado Democrático de Direito. A análise adequada e vertical desse candente fenômeno, torna-se, pois, uma das demandas mais fortes da academia jurídica brasileira.

## 2 POPULARISMO (OU POPULISMO) PENAL

### 2.1. A construção de uma realidade popularista

*“Não há crises. O que chamam de “crise” é, na verdade, um modo de governar as pessoas (CASARA, 2017, p. 27)”.*

Vive-se, há muito, períodos de crises. Por isso pode-se concluir que são elas naturais e perenemente esperadas, ou seriam elas produzidas, para então sustentarem ações excepcionais? Eventos podem ser lembrados, como os atos voltados a minar a democracia, quando tanques e tropas invadiram as ruas em 1964, no Brasil de João Goulart. Ou recentemente, como a crise fabricada pelos Estados Unidos na busca por armas nucleares no Iraque ou a crise econômica e institucional que assola o Brasil, pós segunda década dos anos 2000.

Ainda em relação à produção de crises, válido é iniciar a análise por um ponto indissociável para esta pesquisa – o medo. Vendido, fabricado, manipulado. Quem detém essa mercadoria (CASARA, 2017)<sup>2</sup>, dispõe também do controle e do manejo da população. Senão, vejamos. Essa sensação justifica toda e qualquer parafernália relacionada às ações excepcionais, seja qual for a política empregada, principalmente as que visam suprimir direitos e garantias fundamentais. Diante da ausência de características objetivas, quando a finalidade é se valer do medo, dimensões subjetivas passam a modelar a estruturação social e vertical da sociedade, a mando de quem gere a mercadoria. Como percebeu Silva Sanchez, a sociedade contemporânea é definida como a sociedade da “insegurança sentida”, melhor dizendo, do medo (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 40).

Mais além, é fundamental entender que há a institucionalização da insegurança. E nesse movimento, podem existir crises, principalmente as que solapam o Estado Democrático de Direito. A gestão desse sentimento é desempenhada por quem detém o poder, notadamente o econômico e o político, aos olhos dos governantes e do aparato midiático. Tudo isso a fim de exprimir uma ideologia, como a de mercado, de consumo ou a de controle e gestão dos

---

<sup>2</sup> Para o autor, o medo é uma mercadoria como outra qualquer, ou seja, rentável, inconstante, moeda de troca. Revela-se no que, segundo entende, no “Estado Pós-Democrático”, em que o protagonismo se dá pelas grandes corporações financeiras na tomada das decisões de governo.

*indesejados* (CASARA, 2017, p. 7)<sup>3</sup>, recebendo, ocasionalmente, certa contribuição dos aplicadores da lei.

Um dos aspectos mais interessantes dessa política empregada, é de como o crime e o medo se transformaram em uma “*commodity*”. Para tanto, introduzimos o modelo trabalhado pelo autor Rubens Casara, que ao estudar o sistema político criminal brasileiro pondera, primeiramente, dois conceitos, a “liberdade” e a “prisão” (CASARA, 2017, p. 30). A primeira pode ser encarada por um simples sentido *jusnaturalista* – somos livres. Quanto à segunda, frisa-se saber que pessoas livres podem “enjaular” outras pessoas livres. Todavia, o debate não se finca necessariamente à prática de crimes em espécies e à análise da teoria do crime, mas de políticas, como do holocausto, do *apartheid*, da repressão às mulheres do Irã, do Afeganistão, etc. - políticas que restringem a liberdade de uma pessoa ou de um grupo, por critérios que às vezes são inconfessáveis. Ao mesmo tempo, a sociedade civil passou a comercializar essa mercadoria, visto a expansão da indústria de segurança privada<sup>4</sup>, refletida no engajamento dos cidadãos em técnicas de autodefesa e no aumento nos registros de armas de fogo (ACAYABA; REIS, 2021).

Nas palavras de Casara (2017, p. 33), o sistema político criminal brasileiro pode ser compreendido:

Por (...) um conjunto ordenado, ou propositalmente caótico, de agências estatais, leis, instituições, práticas e indivíduos unidos em torno do exercício do poder penal, isto é, do poder tanto de submeter o corpo quanto de determinar a conduta de outras pessoas. Nesse contexto, o significante “justiça” desaparece para dar lugar ao significante “poder”.

No mesmo sentido, quanto a mudança e ao controle social, pondera Garland (2008, p. 34):

(...) na “pós-modernidade” – o caráter específico de relações sociais, econômicas e culturais que emergiram nos Estados Unidos, na Grã-Bretanha e em outros lugares do mundo desenvolvido no último terço do século XX – traz consigo um grupo de riscos, inseguranças e problemas relacionados ao controle, que tem assumido papel crucial nos contornos de nossa cambiante resposta ao crime.

<sup>3</sup> “É a diferenciação entre “amigo” do mercado e “inimigo” do mercado; este último será o indivíduo indesejável sobre o qual recairá o poder penal”.

<sup>4</sup> É notório o aumento intensificado no número de registros de armas de fogo no país após as últimas eleições. Frisa-se que uma das promessas de campanha do atual presidente era exatamente facilitar o acesso às armas por civis, sob o tom panfletário do *slogan* “povo armado não será escravizado”. Nesse tom, ao longo do mandato foram editados alguns decretos (nº 10.627, nº 10.628, nº 10.629 e nº 10.630) pelo presidente, aludidos a facilitação da obtenção de armas de fogo.

No curso dessa análise, o “Poder Penal” pode ser entendido como um dos melhores instrumentos para o controle social (e de pessoas indesejáveis). Max Weber já explicava que o poder é a possibilidade de impor vontades e ordens, com submissões e acatamentos do comportamento alheio (CASARA, 2017). O Estado como detentor do monopólio da violência é acionado por pretensões (de grupos econômicos, governantes, meios de comunicação) para amparar interesses, como aqueles de mercado, de consumo ou de controle social dos hipossuficientes (CASARA, 2017). Neste Estado, seu discurso de justificação e sua natureza se amoldam contemporaneamente ao combate do “inimigo da vez” que aflige a sociedade repetidamente. A sociedade, por seu turno, quando deturpa seus valores ou embaralha suas referências, reprovando socialmente uma conduta ou clamando punição por outras, faz com que as definições do que seja socialmente valoroso ou não se desvançam, “transferindo ao Direito Penal um fardo que ele não pode carregar” (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 79).

Em vista disso, uma das intenções oriundas de quando se gerencia o medo é a generalização da insegurança. Assim a sociedade torna-se ressentida e rancorosa. Atrelado ao medo (i)legitimamente canalizado, o popularismo penal não advém tão somente para responder à problemática criminal, mas essencialmente para absorver o anseio público por medidas mais punitivistas. Nesse embalo, o terreno se torna fértil para que floresça o desejo de punir a qualquer custo. Ao cabo disso, como já percebeu Nietzsche, faz-se presente na sociedade um “furor” de castigar, ou seja, de prazer (NIETZSCHE, 2011, p. 42). O festejo público é notório quando a pena, de forma intensa e vingativa, é sobreposta. Caso contrário, mais rancorosa se tornaria a sociedade, compreendendo como impunidade eventual sentença absolutória. Nessa trilha, a sanção normalizadora - instrumento que se vale o aparelho judiciário -, não fugirá da consciência coletiva, cuja presença chancela a aplicação da pena. Ademais, “um suplício que tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar houvesse sido secreto, tampouco teria sentido” (FOUCAULT, 2014, p. 58).

Existe, então, um movimento notadamente popularista nas políticas criminais, que desqualifica acadêmicos e especialistas. As decisões e estratégias são agora permeadas por vantagens políticas, que valorizam a opinião pública, e se sustentam na “competência” da população – do senso comum e de generalidades de toda sorte, assumidas quase que exclusivamente numa “licença poética”. Nos últimos tempos, o descontentamento popular causou uma politização do controle do crime, estremecendo as bases do processo político e das instituições da justiça criminal, conforme apontado por Garland (2008, p. 57):



(...) a política criminal deixou de ser assunto partidário que pode ser delegada a especialistas e se tornou um tema proeminente na competição eleitoral. Agora, um discurso político fortemente carregado permeia todos os temas relacionados ao controle do crime, **de modo que toda decisão é tomada sob as luzes dos holofotes** e da disputa política e todo erro se transforma em escândalo. O processo de formulação das políticas se tornou profundamente *político e populista*. **As medidas políticas são tomadas de maneira tal que aparentam valorizar a vantagem política e a opinião pública, em detrimento da opinião de especialistas** (...). A voz dominante da política criminal não é mais a do *expert* ou do mesmo a do profissional do direito, mas sim a da população sofrida, desamparada. (grifo nosso)

Como campo de construção social, o populismo penal pode ser medido, por exemplo, por pesquisas de opinião pública, apontando eventuais adesões, ideologias e o grau de apoio às medidas mais punitivistas. Citando caso análogo, em 2018, 57% da população brasileira declarou ser favorável à pena de morte (DATAFOLHA, 2018), ao passo que 93% da população paulistana, em 2013, defendia a redução da maioria penal (DATAFOLHA, 2013).

Esse semelhante contexto é tratado por Silva Sanchez, que sugere uma interpretação da sociedade vista, especialmente, como um apanhado de sujeitos passivos, identificada como potenciais vítimas de delitos. Ante tais posturas, de real demanda social por segurança e repressão, sustenta-se o discurso penal, que explora o inconsciente popular. A disposição com o populismo penal é simples: há um paralelismo entre as demandas sociais insatisfeitas, reprodutoras de insegurança coletiva, que é nutrida pelo discurso penal populista (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 17). Nessa gestão, o imaginário social que somente aceita respostas instantâneas, resulta, pois, em mudança política e pública legislativa, endossada pela mídia de massa. Não se surpreende que quanto mais falido o sistema penal, mais se dissimula a necessidade de trabalho legislativo.

É nesse pano de fundo *hiperpunitivista*, que se encaixa o populismo penal. A saber, é ele que explora o senso comum, as angústias, as paixões, o medo e as emoções. No direito, ele é operado por ritos e procedimentos, torna-se decisão. No noticiário, é alinhado por enredos e tramas, redirecionando a situação para um *show*, um espetáculo. No legislativo, é assumidamente cálculo eleitoreiro (ZAFFARONI, 2011, p. 73). Urge, pois, compreender melhor esse fenômeno que impacta de forma tão crítica o sistema de justiça criminal e a sociedade brasileira.

### 3 A OPINIÃO PÚBLICA NA CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL

*“O Brasil, como todos nós sabemos, tem um sistema punitivo que alterna truculência e impunidade. Nós, frequentemente, somos muitos duros com os mais pobres e extremamente mansos com os mais ricos.” (BARROSO no REx nº 591.054, 2014 p. 17).*

#### 3.1 Opinião pública e suas bases

O termo “opinião pública”, normalmente, está no vocabulário de muitas pessoas, formalmente ou não coberto de cientificidade, como o ponto de vista da “maioria”, como uma posição “majoritária” ou até mesmo como resultado de “pesquisas de opinião”.

O que define opinião pública? Sem dúvida, o entendimento de algo pelo público. E essa compreensão, naturalmente, se dá pela acessibilidade das massas aos atos públicos e noticiados.

Por mais que exista um esforço de globalização acerca da compreensão deste fenômeno, é indiscutível o retorno às origens políticas e aos significantes do conceito no Ocidente. Assim, do latim, a expressão “*opinio*” se relaciona ao conceito de suposição, ao passo que o termo “*opinari*” traz o sentido de julgamento (ORIGEM DA PALAVRA, 2018). Por sua vez, o termo “público”, advém do latim “*publicus*”, aquilo que é relativo ao povo (ORIGEM DA PALAVRA, 2010).

A busca pela definição da opinião pública pode ser melhor compreendida quando se remete às metáforas teatrais gregas dos séculos V e VI a.C. Os gêneros, àquela época, dividiam-se em tragédia e comédia. Era arte, mas também política. As peças retratavam o estilo de vida em Atenas, caracterizavam e satirizavam os governantes, como também apresentavam enredos domésticos ou pessoais. Muitas dessas representações ocorriam em locais públicos, como a *ágora*, mesmo espaço em que se davam o trato social, a mercancia, bem como as discussões acerca de questões locais. O debate era comum, de todos para todos (MOERBECK, 2009)<sup>5</sup>, sobre o comum e pelo comum. Era o local onde se exercia a manifestação da opinião pública,

---

<sup>5</sup> A democracia grega é discutível. No convívio político da Grécia Antiga havia a exclusão de mulheres, escravos e estrangeiros. Sobre o tema, sugerimos a obra de Luciano Canfora, *Crítica da Retórica Democrática*.

na medida em que, para ser reconhecido como cidadão, na democracia ateniense, além de outras condições, necessário era colaborar para a realização do bem comum da *pólis*.

O historiador Vernant (1992, p. 50) concatena tais ações da seguinte forma:

O que implica o sistema da *pólis* é primeiramente uma extraordinária preeminência das palavras sobre todos os outros instrumentos de poder. A arte política é essencialmente exercício da linguagem.

Ainda sobre esse resgate histórico:

Nos fins do século V a.C., em Atenas, Grécia, surgiram os líderes de opinião, homens políticos que conduziam o povo, mas mulheres e escravos não faziam parte deste grupo. Os gregos são, efetivamente, os primeiros a pensar a comunicação no Ocidente a partir dos filósofos pré-socráticos e dos sofistas. O desenvolvimento da democracia grega tem a ver com a realização de deliberações no debate dos cidadãos na *ágora*, espaço da *polís* grega. Essas deliberações consistiam no debate de ideias e conseqüentemente na formação de opinião (FERREIRA, 2015, p. 12).

De fato, existe uma confusão conceitual e uma certa dificuldade em conceituar “opinião pública”, existindo uma gama de acepções dada a polissemia da expressão. Essa vasta polissemia é compreendida, por exemplo, pelo Dicionário de Sociologia, Boudon e Bourricaud (1993, p. 337), que distingue mais de cinquenta definições para essa expressão.

Para ancorar a discussão, lançamos mão dos estudos de Walter Lippman. Segundo o autor a opinião pública interage em diferentes lugares e períodos. Sob essa ótica, o autor lança mão dos efeitos do fluxo da informação. Indo além, a opinião pública não emerge das pessoas espontaneamente; é um processo de animação social movido pelos atores interessados no controle social, que concebe uma comunicação política.

No início de sua obra “Opinião Pública”, Lippman cuida dos eventos da informação que perpassaram a Primeira Guerra Mundial, destacando que o período de início da informação e o seu fim desencadearam incertezas e mortes. A narrativa era:

Há uma ilha no oceano onde em 1914 alguns ingleses, franceses e alemães viveram. Nenhum cabo telegráfico alcança a ilha, e o barco a vapor inglês dos correios vem somente uma vez a cada sessenta dias. Em setembro, ele ainda não havia chegado, e os habitantes da ilha estavam falando sobre o último jornal (...). Foi, portanto, com ansiedade maior do que a usual que a colônia inteira se reuniu na doca em um dia, em meados de setembro, para ouvir do capitão o resultado do veredicto. Eles souberam que há mais de seis semanas aqueles que dentre eles eram ingleses e os que eram franceses estiveram lutando em defesa da santidade dos tratados contra aqueles que dentre eles

eram alemães. Por seis estranhas semanas eles haviam agido como amigos, quando de fato eram inimigos (LIPPMAN, 2008, p. 19).

O questionamento que se extrai dessa passagem é que animações sociais, por sua vez, seguem estereótipos que se alteram a determinados contextos. Essa perspectiva simbólica é questionada por Lippman da seguinte forma, “podemos observar que as notícias sobre ele (determinado ambiente) nos chegam ora rapidamente, ora lentamente; mas o que acreditamos ser uma imagem verdadeira, nós a tratamos como se ela fosse o próprio ambiente” (LIPPMAN, 2008, p. 22). Isso significa que o tratamento da opinião pública se sujeita a um ambiente de interpretação, de repercussões variáveis e de interações. Retomando o ponto de vista dessa abordagem, as notícias envolvendo crimes, e os seus julgamentos jurídicos chegam ora precipitadamente ora sem pressa, e esse tempo vai definindo o que pode ser verdade num determinado “ambiente”.

A opinião pública adentra a um uso generalizado, ganhando vigor nos séculos XVII e XVIII, com o Iluminismo. O fenômeno passa a se opor à elite do Antigo Regime que se pautava num direito divino, empenhado em justificar o absolutismo monárquico. Os iluministas, como forma de resistência, desenvolveram e defenderam teorias que propagavam o liberalismo político e econômico, a igualdade jurídica entre as pessoas, a liberdade religiosa, e sobretudo, a liberdade de expressão. Nesse sentido:

No plano filosófico, em sua busca de convencer racionalmente as pessoas, o Iluminismo foi a expressão mais concreta e acabada da tendência racionalista. Daí vem a designação dada a esse movimento, pois os filósofos desse período pretendiam “iluminar” a mente das pessoas usando a “luz” da razão. Para eles, só mediante o uso da razão o ser humano poderia conhecer, compreender e julgar. Por isso, o século XVIII costuma ser denominado “Século das Luzes (COTRIM, 2008, p. 303).

Paralelamente, havia a expansão do principal veículo de difusão dessas ideias, a imprensa. Arelado aos objetivos iluministas, o advento da imprensa pôde proporcionar um maior acesso às informações, além de fomentar a alfabetização das pessoas. Como máxima, “a razão era o instrumento capaz de promover a crítica das questões que envolviam as sociedades humanas” (COTRIM, 2008, p. 303).

De toda forma, a opinião pública é imprescindível para o processo democrático e de toda construção social, visto que possibilita a ampliação do debate político, assim como faziam os antigos gregos. Contudo, hoje, versões passam a substituir fatos. O fato publicado muitas

vezes não corresponde com a realidade, é superficial – “é o que dizem por aí”. Quem está lendo, até mesmo quem pública, não presencia os fatos.

Hoje, informações noticiosas que não representam a realidade são identificadas como *fake news*. Não subestimada, visto que sua capacidade pode até eleger presidentes. Nesse contexto de informações viciadas e de opiniões apócrifas, surge um novo substantivo, a “*pós verdade*”. Segundo a aclamada *Oxford Languages*, esse neologismo foi reconhecido como a palavra do ano em 2016, com o seguinte significado:

*A pós-verdade é um adjetivo definido como “relacionado ou denotando circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal (OXFORD LANGUAGES, 2016).*

Seu exercício relativiza as verdades dos fatos, vide os defensores da “verdade real” no processo penal<sup>6</sup> e das cláusulas gerais de “interesse público”. George Orwell já apontava uma situação semelhante, quiçá presumida. Como o “Ministério da Verdade” do *best-seller* “1984”, sob a incumbência de cuidar das notícias e propagandas, alterando fatos, promovendo verdades irreais em benefício da perfeita coadunação da filosofia e da doutrina adotada pelo partido autoritário da ficção. À vista disso, a política criminal brasileira caminha no roteiro concretizado por Orwell? Sim, e não só ela como outras políticas, tal qual a da educação, do meio ambiente e tantas outras no Brasil dos anos 2020.

### **3.2 O tom emocional da opinião pública e a construção de uma política criminal**

Como visto, a opinião pública pode resultar de uma forma espontânea, como uma representação social num determinado espaço que vai aos poucos se concentrando e se concretizando (GAZOTO, 2010), tendo como exemplo as manifestações pela necessidade de maior repressão penal.

Comprovando a afirmativa, em pesquisa nacional sobre a compreensão da população em relação à segurança pública, realizada em 2015 pela Fundação Perseu Abramo, com pessoas de diferentes estratos sociais, constatou-se que 63% defenderam a pena de morte, 78% a prisão

---

<sup>6</sup> Sobre o tema, sugerimos a leitura de *A verdade das mentiras e as mentiras da verdade (real)*, de Lênio Streck (disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>) e *Busca da verdade no Processo Penal para além da ambição inquisitorial*, de Alexandre Morais da Rosa e Aury Lopes Júnior (disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-04/busca-verdade-processo-penal-alem-ambicao-inquisitorial>).

perpétua e 82% o socorro por meio do uso das forças armadas (FPA, 2015). Os indicadores apontaram ainda que a maioria, 50,6% dos entrevistados, temem serem vítimas de assalto e de bala perdida. Em outro quesito, 85% dos entrevistados acreditam que penas mais rigorosas reduzem a criminalidade e 86% têm a certeza de que a impunidade é uma das principais razões para o aumento da criminalidade. Já em relação a opinião dos entrevistados quanto ao sistema prisional brasileiro, 74% asseveram que “direitos humanos são para humanos direitos”; 87% creem que “a polícia prende, mas a justiça solta”. Paradoxalmente, 84% acreditam que os presídios brasileiros são uma escola para o crime organizado e, incoerentemente, 77% concordam que a superlotação dos presídios fere os direitos humanos.

No panorama da opinião pública sobre punição, levada a cabo pela pesquisa supracitada, constata-se que o sentimento de insegurança e violência já é parte integrante da vida da maioria dos brasileiros, revelando que a violência é uma experiência real para a sociedade e que, conseqüentemente, o crime (*lato sensu*) se mostra como um fenômeno epidêmico. Essa e outras pesquisas de opinião pública demonstram, pois, que o enrijecimento das leis penais dispõe de expressivo arrimo popular.

Neste cenário, a pesquisa identificou que a sociedade requer punições mais rigorosas; mais além, mostrou que as camadas populares “são revestidas cada vez mais de animosidade e de maniqueísmo” (GOMES; GAZOTO, 2016, p. 141), visto a incongruência dos dados entre a repulsa à superlotação carcerária e o desejo por penas mais duras. A mentalidade social se mostra inconstante e inconsciente, fazendo com que:

a busca de segurança se revele, prioritariamente, por uma insegurança subjetiva, mediante “[...] *la generación de climas de inquietude [...] e de paranoia ciudadana, que pueden acabar por justificar cualquier medida por parte de las autoridades, por injustificada, descabelada o ineficaz que pueda resultar [...]*” (GOMES; GAZOTO, 2016, p. 133).

Dessa maneira, ao interpretar as convicções desse estudo, depreende-se que a pena (e seu agravamento) age como forma de satisfazer a consciência coletiva. Ora, aos “*cidadãos de bem*” justo seria o resgate de seus vínculos sociais, em especial, de suas honras por meio da pena e do castigo vingativo, assim acreditam. Nessa testilha, vale a seguinte reflexão:

O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas não é só: esta produção é regulada. O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas. (...) o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório ou

vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força (FOUCAULT, 2014, p. 37).

Pondera também, Gomes e Gazoto (2016, p. 15):

Legislar, julgar e classificar nos afasta da inclusão do lado mal, nos insere no lado do bem. Daí a longevidade garantida da absurda e irracional inflação legislativa no Brasil, que encontra eco na sociedade que também adora normar, julgar e classificar.

A título de exemplo, relativizam e flexibilizam-se princípios e garantias fundamentais, conforme se verá mais à frente. Soma a isso a tradição autoritária, preconceituosa e racista que repercute na maneira de como se é aplicado o direito. É cediço que o desejo de punir superpõe-se às garantias constitucionais, melhor dizendo, os direitos e garantias fundamentais é que são substituídos pelo populismo penal. A pena necessita tornar-se pública, para então virar um espetáculo e assim todos se satisfazerem. Dessa forma, a sociedade se aquietará com suas angústias resolvidas. Nesta toada, a exemplo da mídia, é desenvolvido e apresentado determinadas narrativas condizentes ao agrado da opinião pública, que muitas vezes, não passa de uma opinião já publicada, ou seja, defendida por ela própria.

Assim, o *mass media* vêm condicionando a produção do direito por meio de uma manufatura legislativa, similarmente como suas aplicações pelos operadores do direito. Profissionais, então, passam a atuar no processo penal impulsionados pela opinião pública. Em outras palavras, levando em conta a forma como a mídia reagirá (ou aplaudirá). Lamentavelmente, o direito se amalgama às versões que agradam a opinião pública, no caso, a versão popularista que aposta no direito penal e que encara direitos e garantias como obstáculos à eficiência do Estado.

#### 4 POPULARISMOS PENAIS, CONSEQUÊNCIAS E EXPECTATIVAS SOCIAIS.

*“Ali onde chovem leis penais continuamente, onde por qualquer motivo surge entre o público um clamor geral de que as coisas se resolvam com novas leis penais ou agravando as existentes, aí não se vivem os melhores tempos para a liberdade” (VON BAR, 1882, p. 334, apud SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 25).*

##### 4.1 Popularismo (ou populismo) legislativo

O Direito Penal é um instrumento que só deve preocupar-se com a proteção dos bens jurídicos especialmente importantes, ou seja, o legislador, *grosso modo*, sempre que entender que os outros ramos do direito se revelem incapazes de preservar devidamente os bens mais sensíveis para a sociedade, selecionará condutas, positivas ou negativas, merecedoras do cuidado do Direito Penal (GRECO, 2008, p. 49). Fixado esse ponto, parece significativo e compreensível a existência “de um espaço de expansão razoável” (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 33) do Direito Penal, dadas as mutações da sociedade, que revelam novas percepções que antes não existiam, como a evolução social e a tecnologia, convergidas, por exemplo, na proteção do patrimônio histórico-artístico, na repressão aos crimes cibernéticos ou à proteção ao meio ambiente. Nesse tom, é de se frisar que nem toda conduta desagradável ou censurável será tipificada como uma infração penal. Há, por óbvio, um processo de criminalização em que determinados fatos, por inúmeras justificativas como o tempo e o espaço, são postos a merecer uma pena. Para tanto, a lei é a “única fonte do Direito Penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção” (GRECO, 2008, p. 94), decorrendo tão somente dela a certeza da proibição. Tudo isso, certamente, decorre da profunda associação entre Estado Democrático de Direito e o Princípio da Legalidade<sup>7</sup>.

Nas lições de Bonavides, o princípio da legalidade resultou da pretensão de organizar na sociedade humana regras permanentes e válidas, resultadas da razão, e que pudessem

---

<sup>7</sup> No Direito Penal, o princípio da legalidade (“*nullum crimen nulla poena sine lege*”) surge com Paul Johann Anselm von Feuerbach, no início do século XIX (GIACOMOLLI; SILVA, 2010).



amparar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível por parte dos governantes. Assim preleciona o autor:

A legalidade nos sistemas políticos exprime basicamente a observância das leis, isto é, o procedimento da autoridade em consonância estrita com o direito estabelecido. Ou em outras palavras traduz a noção de que todo poder estatal deverá atuar sempre de conformidade com as regras jurídicas vigentes. Em suma, a acomodação do poder que se exerce ao direito que o regula. Cumpre, pois, discernir no termo legalidade aquilo que exprime inteira conformidade com a ordem jurídica vigente (BONAVIDES, 2016, p. 120).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXIX, enuncia referida exposição: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal” (BRASIL, 1988).

De toda sorte, a vida em sociedade impõe riscos e situações as quais não poderão ser tuteladas pelo Direito Penal. À vista disso, crimes e punições são e foram referenciados aos maiores e mais sensíveis interesses da sociedade – ou seja, não todos. A realidade da produção legislativa brasileira, nos últimos tempos, contraria os pressupostos acima trabalhados. Cada vez mais se produz leis desmedidamente desproporcionais, criminalizando condutas ordinárias e, inclusive, lançando mão do emprego de argumentos e objetivos simbólicos, sem identificação com a principiologia jurídica.

Essa combinação é explicada por Tavares (2010, p. 9):

O legislador usa o simbólico como forma de ocultar, primeiramente, o déficit de legitimidade de normas incriminadoras que não correspondam a um dano concreto. A ausência desse dano concreto, que deveria estar presente na norma incriminadora, mas não está, induz o legislador, de conformidade com sua pretensão punitiva, a presumir sua ocorrência, o que faz, elaborando normas que passam a valer por elas mesmas, a partir de uma presunção de que esse dano, embora não esteja presente, poderia estar, desde que, e tão-só, fosse realizada a conduta proibida. O perigo abstrato constitui, portanto, a modalidade exemplar da utilização de um símbolo, que é esse mesmo perigo presumido, como meio de justificação e legitimação da incriminação.

Assim, para bem se compreender o discurso do populismo legislativo, necessário é identificar qual política criminal o Brasil vem adotando. Alinhada essencialmente com a edição ininterrupta de novas leis penais, Luiz Flávio Gomes diria que a política empregada é a “mais populista e, concretamente, a mais irresponsável que se possa imaginar. A mais ilusória e, ao mesmo tempo, equivocada do ponto de vista do princípio da realidade” (GOMES; GAZOTO, 2016, p. 16). Essa política é centrada na produção massiva de normas penais, sobretudo àquelas

com maior rigor penal. Ela vigora porque eleitoralmente é interessante, o legislador é “um populista penal, porque, desde logo, a lei penal severa satisfaz a consciência coletiva, gera expectativas normativas de estabilidade e reafirma a ordem social” (GOMES; GAZOTO, 2016, p. 16). É comovente o discurso da segurança pública. Da mesma forma que chama a atenção, também promete resultados vertiginosos e imediatistas. A segurança pública sempre esteve em voga, ou melhor, permanentemente foi o “assunto do momento” no legislativo, o qual tem desenvolvido com desvelo o efeito das técnicas eleitorais e deduzindo a esse respeito consideráveis conclusões - a lei penal gera votos.

Como veremos a seguir, o populismo legislativo se revela, pois, como um sedativo, uma vez que seus efeitos preventivos perduram por pouco tempo, mas nem por isso se desapodera de sua força. A título de exemplo, citamos os homicídios e a lei dos crimes hediondos. Segundo os estudos de Gazoto, a ascensão dos homicídios no Brasil, que ganhou notoriedade nos anos 80, dado o constante clamor popular, não apresentou queda expressiva após a aprovação da lei que versa sobre os crimes hediondos (Lei 8.072/90). De acordo com o autor, “a grande promessa populista do legislador de 1990 era que, com a Lei, tudo entraria no eixo, o país viveria um mundo melhor” (GAZOTO, 2010, p. 251). Para tanto, Gomes e Gazoto (2016) traçaram dados e estatísticas relatando que após a lei ser sancionada, os números de homicídios voltaram a crescer logo nos anos seguintes.

Figura 2 – Homicídios x Lei de crimes hediondos.



Fonte: Gomes e Gazoto (2016).

Noutro giro, os estudos de Gazoto também revelaram que na maioria das edições normativas as exposições de motivos traziam como considerações a necessidade de repressão e a crítica quanto à impunidade, sem bases ou dados que validassem tais argumentos. A exemplo, a exposição de motivos da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90):

Visa o presente projeto a coibir uma das atividades delituosas mais **nefastas e que cresce dia a dia em qualidade e quantidade**. É sabido o pesadelo por que passam - ou passaram - diversos países quando o aumento desenfreado dos casos de sequestro, ainda que por vezes engalanados com motivações políticas.

(...)

As rigorosas disposições contidas no Projeto que trazemos à apreciação desta Casa alcançam, também, os crimes praticados com motivação política.

(...)

**Quanto à imprescritibilidade da punibilidade do delito, justifica-se esta pelo permanente interesse, não só estatal, mas da sociedade, na punição de tais crimes.**

**O aumento da pena destina-se, como é óbvio, a desestimular os eventuais criminosos.** Além disso, o crime de sequestro está frequentemente associado a outros, como tráfico de drogas. **O limite de trinta anos estabelecido pelo Código Penal acaba por funcionar como um estímulo aos criminosos, pois atingido o limite de 30 anos, será indiferente o cometimento ou não de outros crimes.**

Estas as razões do presente projeto e os objetivos pretendidos, que serão, com certeza, acolhidos pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1990 (BRASIL, 1990). (grifo nosso).

Tais apontamentos corroboram com a comprovação do desastre da prática criminal popularista. Essas razões resultam numa mudança política e pública, arrimada pelos sentimentos do clamor social, criando determinantes fantasiosos de retribuição e vingança. Sem dúvida, a questão criminal virou base de governança, cujo registro é o descompasso do legislador brasileiro, perseverante nas escolhas reacionárias, irracionais e popularistas em detrimento de uma escolha mais científica, de reformas socioeconômicas e educativas, com critérios técnicos de justiça. Esse “arranjo” corresponde aquilo que apelida Sanches Cunha de *Direito Penal Promocional*, ajustando-se a um Direito Penal com fins notoriamente políticos:

Ocorre quando o governante pretende fazer política utilizando o Direito Penal, relegando ao esquecimento o princípio da intervenção mínima, emprega a lei penal como um mecanismo para implementar seus próprios interesses. Ou seja, é a utilização do Direito Penal não como mecanismo de controle, mas sim de transformação social (CUNHA, 2015, p. 38).

## 4.2 Popularismo (ou populismo) midiático

*“E no melhor dos casos a imprensa é serva e guardiã das instituições; e, no pior, um meio pela qual alguns exploram a desorganização social para seus próprios fins” (LIPPMAN, 2008, p. 308).*

Entre os outros agentes do popularismo penal sobressaem os meios de comunicação, atuando como difusores do imaginário de que a punição severa e a edição massiva de leis penais são soluções para a diminuição da criminalidade. E aqui não tecemos críticas ao jornalismo investigativo ou policial, mas ao aparato midiático que “se apresenta com o Código Penal na mão”. Esse jornalismo transcende o palco público, adentrando, intencionalmente, no âmago da questão criminal. Desse modo, o jornalismo popularista atua de forma típica aos atores do processo penal – fazendo as vezes da acusação e do julgador, possuindo

capacidade de voo próprio e às vezes atuando paralelamente à Justiça oficial. Investiga, acusa, julga e aplica sanções morais ou atua como empresário moral do punitivismo. Não age como um terceiro imparcial (como um juiz clássico), mas toma parte do debate, expõe seu ponto de vista, assume sua função (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 54).

Mas toda essa instrumentalização do sistema penal vem complementada por interesses difusos, podendo-se listar as das camadas mais abastadas, das grandes corporações econômicas, dos interesses políticos e por óbvio, dos meios de comunicação. Nesse ponto de vista – é dizer, de interesses -, apontamos novamente os estudos de Rubens Casara. O autor entende que as ferramentas republicanas podem ser modificadas e condicionadas pelo poder político, a exemplo da expansão do direito penal e seus novos interesses (muitas vezes legítimos). Nesse seguimento, “o que sinaliza a superação do Estado Democrático de Direito, não é a violação dos limites ao exercício do poder, mas o desaparecimento de qualquer pretensão de fazer valer esses limites” (CASARA, 2017, p. 39). Para Casara, o significado de democracia perde, então, seu conteúdo em detrimento de fatores supervenientes. Os instrumentos e as instituições continuam existindo, porém, sob uma ótica formal, tendo suas dinâmicas e o seu funcionamento solapados.

Tornou-se natural ao jornalismo popularista o ditame e o protagonismo da agenda dos poderes públicos. Porém, são seletivos, e nem todo caos é explorado. Já o tratamento para a

questão criminal é específico. O medo e a insegurança coletiva são geridos desfavoravelmente, alastrando medo:

ao permear sutilmente no meio cultural, permanecendo como uma engenhosa forma de dominação política, atingindo e modificando (negativamente) o cotidiano e o comportamento da população, uma vez que implica não somente transformações na arquitetura [social] (...), mas uma série de consequências sociais adversas à democracia, tais como o fomento ao individualismo, à intolerância, a solidificação de estereótipos e a fragmentação do espaço e do tecido social (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 59).

Os discursos possuem funções definidas – exploram o medo e o pânico, imbuído num emprego impreciso de afirmativas, que sob a ótica jurídica apresentam-se inteiramente disparatadas. Contudo, os interlocutores desse trabalho encontram recepção no imaginário popular diante da criminalização dos fatos e de suas respectivas versões publicadas. Sua operação conduz, cada vez mais, a uma inflação legislativa, como uma expressão do *hiperpunitivismo*, por exemplo, ou a um massivo encarceramento combinado com a segregação social, podendo ainda criar e endossar políticas, como a guerra contra as drogas, a defesa do armamento pela sociedade civil, a diminuição da maioria penal, dentre outros interesses.

Gomes e Almeida (2013, p. 59) exploram esse funcionamento, elencando como o discurso da justiça midiática se forja:

[pelo] (a) reducionismo e vaguidade do que é noticiado, (b) atribuição à ineficiência da Justiça como causa de aumento da insegurança e da corrupção, (c) processos e julgamentos paralelos com base em estereótipos, (d) ausência de neutralidade ou objetividade, (e) imposição de sanções morais (para satisfazer o instituto da vingança), (f) duras críticas contra o sistema legal de justiça (ou seja: deslegitimação contínua da Justiça oficial e (g) pela difusão de uma cultura jurídica peculiar (externa), que constitui a base de uma construção da realidade fundada em princípios e valores (sobre o crime, o processo, a justiça, etc.) muitas vezes completamente antagônicos com o modelo oficial.

Sobre essas manifestações vai se construindo o inconsciente coletivo. As pautas dialogam entre si, e o delito que, paradoxalmente, é visto como um problema, serve como escore do protagonismo dos interlocutores midiáticos, bem como também das ambições legislativas.

Remetendo ao popularismo midiático, ante a pós-verdade e suas técnicas aparece o cidadão, o sujeito que de forma complacente ou até ingênua compartilha o que lê e o que recebe, sem ao menos checar fontes, dados, tampouco autoria. O emissor não precisa de avançadas metodologias para incutir suas ideias, a coação é simbólica, em analogia ao art. 59 do Código

Penal (BRASIL, 1941): o comportamento da “vítima-receptor” é condição favorável para disseminação desse “medo”.

Poucos acreditam em ficção, notadamente por não parecer de certo modo palpável. A título de exemplo, não se pode olvidar das propagandas nazistas, em vista aos seus enredos e roteiros representativos. A sociedade da época não estava preparada para a enorme quantidade de fatos e versões publicadas. Relatos substituíram fatos e, por conseguinte, fatos deixaram de existir. A sociedade alemã, então, encarou aquele aglomerado de informações como se verdades fossem. A propaganda nazista foi efetiva, manipulou dados, fantasiou números, ousou adulterar, inclusive, a espécie humana (ARAÚJO; HECK, 2017). Ela engendrou o inconsciente coletivo. Durante a história, sem dúvida, foi uma das maiores criações de “*pós-verdades*” já produzidas. Engendraram a opinião pública de uma maneira avassaladora, criando uma realidade paralela e de forma hegemônica (AZEVEDO; AZEVEDO, 2021), que pôde mobilizar o mundo e exercer um poder político que deixou resquícios, infelizmente, desmedidos.

Lado outro, não há de se negar as potencialidades dos meios digitais, os efeitos da comunicação e da informação, como a força dos meios de comunicação em massa. Na recente era, a sociedade está descoberta para as *fake news*, para a apropriação e o vazamento de dados pessoais, além da censura a conteúdos, da propagação de discursos de ódios, etc. Ao presente e futuro resta saber o que, a qual propósito e a quem servirá esse medo fabricado. Diferente dos alemães da década de 30, esperamos não mais correr os riscos da opinião publicada.

### **4.3 Popularismo (ou populismo) judicial**

*“Subitamente proliferaram heróis e justiceiros, paladinos da lei e da ordem, ávidos por uns momentos de fama ou algumas migalhas de poder. À semelhança de lázaros redivivos, de repente emergiram do insípido anonimato das respectivas carreiras” (LEWANDOWSKI, 2020).*

A rotina pública nos mostra que é próprio dos membros do legislativo apresentarem projetos de leis para, justamente por sua função típica, editar legislações e, por conseguinte, modificarem o direito vigente. Para contrabalancear isso, em favor da segurança jurídica, existem os juízes e as ações concernentes ao controle de constitucionalidade. Entretanto, no Brasil, parte desta lógica se inverte. A conservação dos direitos, por vezes, encontra-se

regularmente na própria lei, ao passo que a insegurança jurídica, nos tribunais. Isso se comprova, por exemplo, com as constantes revisões do art. 5º, LVII da Constituição Federal e a contenda relativa a antecipação do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado. Personagens do legislativo, como vimos no capítulo 4.1, por muitas vezes, forjam uma compreensão democrática de direitos, militando em suas campanhas por ataques às garantias fundamentais. Faz parte do jogo eleitoral. Inaceitável é quando um tribunal, sobretudo um Tribunal Superior, acaba sendo o fator de insegurança jurídica do país.

Essa confrontação pode ser embaraçosa. Como vimos, o popularismo é mais bem percebido nos órgãos e poderes de soberania que derivam da vontade popular, como o Poder Executivo e Legislativo, que se valem da comunicação com a sociedade. Esses agentes são leitores do povo e podem manusear, inclusive legitimamente, a gramática popularista para seus fins políticos.

A abordagem das “categorias” acima desenvolvidas, como o popularismo legislativo e midiático, se fez basilar para agora apresentarmos o popularismo judicial. Como parte da delimitação deste trabalho pertence a esta “modalidade”, tentaremos nas próximas páginas demonstrar seus impactos contundentes na operatividade judicial brasileira.

Como já trabalhado, é legítimo que candidatos e políticos deem vozes para as massas - é a logística da democracia semidireta. Não obstante, o popularismo pode também usar togas. Assim, a atual conjuntura político-social permite vislumbrar que integrantes do poder judiciário têm atuado de maneira popularista. Ao contrário da maneira de agir dos representantes políticos que podem se valer do apelo do clamor popular para angariar votos, a mesma racionalidade não pode ser operada por quem atua em nome do Estado, do *jus puniendi*, da defesa e da aplicação do direito. Os órgãos do Poder Judiciário não estão, nem podem estar submetidos à vontade popular, tampouco às opiniões publicadas – estão obedientes tão somente à vontade das leis, interpretadas de acordo com os ditames da Constituição.

Quando esses agentes (órgãos do judiciário) resolvem atender aos anseios da população põe-se em xeque o Estado Democrático de Direito, como por exemplo na Ação Declaratória de Constitucionalidade<sup>8</sup> abaixo, em que ministros do Supremo Tribunal Federal declaram que:

---

<sup>8</sup> AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA

Sem dúvida, **há na sociedade brasileira um clamor pela superação do nosso passado clientelista e patrimonialista e pela transição para um futuro de virtude e de coparticipação. O que se busca é o abandono da complacência e da conivência com a falta de moral, de honestidade,** que aqui e ali ganham foros de aceitação até mesmo pela via de expressões jocosas que não raro caem no gosto popular, como é o caso da execrável “ROUBA MAS FAZ”.

São notórios a crise do sistema representativo brasileiro **e o anseio da população pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país.**

Com todas as vênias aos que pensam de modo diferente, as alegações de inconstitucionalidades dessa lei decorrem de uma interpretação limitada da Constituição Federal, que privilegia uma minoria de ocupantes de cargos eletivos **em detrimento de toda a sociedade que anseia pela moralização da política brasileira.**

(...) porquanto **entendo que a democracia se concretiza em um movimento ascendente, operando-se no poder estatal de baixo para cima, da base social para as cúpulas dos Poderes instituídos, que devem emprestar ressonância às legítimas expectativas da sociedade** (BRASIL, 2012). (grifo nosso)

Dos debates do Pleno do STF na ADC nº 29 depreendem-se introspecções e exaltações de um discurso moralizador no campo judiciário que deveria adotar, em tese, uma linguagem técnica, e não expressões “corretivas” da moral social emendada numa gramática popularista. Em matéria criminal, o cunho desse discurso não é apenas eleitoreiro, além da politização da segurança pública, assiste-se também uma justiça polarizada e popularista. Contudo, a exploração política de decisões que versam sobre matéria penal nem sempre é óbvia. Compartilha semelhante posicionamento o professor Conrado Hübner Mendes (2018):

(...) em vez de moderar o canto populista por meio da aplicação isenta da lei, juízes resolveram surfar a mesma onda na companhia de Ministério Público e de agentes policiais. Apostaram num jogo cujo custo pode ser mais alto que o eventual ganho imediato. O movimento vai da cúpula, sob liderança do STF, à primeira instância. Mistura personalismo, o culto à personalidade do líder — ingrediente típico do populismo clássico —, com um ingrediente impessoal sutil, expresso no carimbo da instituição de justiça.

Sérgio Moro, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso são encarnações mais recentes do elemento personalista. Cartazes de passeatas os tratam como heróis ou inimigos, e seus nomes já entram em pesquisas de popularidade. O elemento impessoal, por sua vez, aparece nas decisões

---

LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. ADC 29, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011.



escritas, que mesclam o juridiquês com frases de efeito sobre a calamidade brasileira e o papel messiânico do Judiciário. Há juízes que preferem não aparecer, mas se somam na “missão institucional”. No resultado, essas decisões parecem oscilar conforme os ventos da comoção pública, não por divergências plausíveis de interpretação da lei.

Essa exploração política do processo penal por parte dos órgãos do judiciário revela que os magistrados se veem na condição de representantes do clamor social. Sob essa ótica, o aparato judicial passa a tratar casos pontuais como se questões políticas fossem. As decisões, de modo geral, permutam com os palanques, e a defesa do Estado Democrático de Direito se submete à ânsia popular. O Poder Judiciário tomou, de certo modo, a política e não à toa é comparado e avaliado pela sociedade, como demonstra a pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas sobre o Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJBRASIL):

Cerca de um quarto dos brasileiros afirmou confiar ou confiar muito no Poder Judiciário, número ligeiramente abaixo da confiança na Polícia (26%). Tal percentual encontra-se bastante abaixo de outras instituições como as Forças Armadas (56%) e a Igreja Católica (53%). Os brasileiros também confiam mais nas Redes sociais, na Imprensa Escrita, nas Emissoras de TV, nas Grandes Empresas e no Ministério Público, do que no Judiciário.

A má avaliação da Justiça reflete as dimensões de honestidade, competência e independência. Em 2017, 78% dos entrevistados consideraram o Poder Judiciário nada ou pouco honesto, ou seja, a maioria da população entendeu que essa instituição tem baixa capacidade para resistir a subornos. Além disso, 73% dos respondentes consideraram que o Judiciário é nada ou pouco competente para solucionar os casos; e 66% acreditam que o Judiciário é nada ou pouco independente em relação à influência dos outros Poderes do Estado (FGV, 2017, p. 13).

Os estudos apontaram a (in)satisfação da sociedade brasileira com o desempenho dos poderes, tendo os dados apontando parca confiabilidade da sociedade brasileira no Poder judiciário. Conclui ainda a pesquisa que a insatisfação popular decorre, especificamente, pela impunidade para os atos de corrupção, além do não atendimento e da morosidade às demandas sociais quando o judiciário é provocado. O desprestígio no judiciário pode ainda ser verificado pelos índices da organização *Latinobarómetro*, que em estudo recente, traçou as estatísticas do apreço democrático no Brasil:

Figura 3 – Satisfação com a democracia.



Fonte: Latinobarómetro (2018).

Desse modo, a demonização da política provoca certa tentativa de recuperação do prestígio popular pelos tribunais, instrumentando a vontade popular, ao:

manejo de um tipo de justiça que profira sentenças significativas para as vítimas, sentenças que expressem “cerimônias de represália” ou de expiação, atendimento de um reclamo, de uma demanda, que sejam manifestação pública de repúdio ao crime e de reconhecimento da vítima por parte do governo e do Estado (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 22).

Creemos que constitui um insulto à Constituição os julgamentos do poder judiciário que se deixam contaminar por juízos paralelos, provenientes do clamor público. Nos debates do Pleno na ADC nº 43<sup>9</sup>, percebemos também as locuções de um discurso popularista:

Vejam, Vossas Excelências, **o impacto positivo**, trazido pela nova jurisprudência **que impulsionou a solução de boa parte dos crimes de colarinho branco, porque o temor real da punição levou a uma grande quantidade de colaborações premiadas (...).**

<sup>9</sup> PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. ADC 43, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, Processo Eletrônico Dje-270 Divulgação em: 11-11-2020. Publicação em 12-11-2020.

**Nós somos, em alguma medida, guardiões da próxima vítima. Quando se prende alguém, não é por prazer, não é por desfastio, é porque se está protegendo pessoas e instituições (...) é mais bacana defender a liberdade do que mandar prender, mas eu tenho de evitar o próximo estupro, o próximo homicídio, o próximo roubo, quando isso seja perceptível dos autos.**

(...) porque alguém condenado em segundo grau permanecer mais três, cinco, sete, oito, dez anos **levando vida normal, muitas vezes desfrutando do dinheiro que desviou ou convivendo com a família da vítima que tem que ver todos os dias é negação de justiça.** Portanto, **para a credibilidade da Justiça**, uma vez assentada a culpabilidade e tendo em vista os índices irrisórios de reforma (...) o art. 283, que é o do qual se pede a declaração de constitucionalidade, evidentemente não impede a execução depois do segundo grau.

(...) aguardar-se o trânsito em julgado do recurso extraordinário produz impacto de 1,12% em favor da defesa, sendo que apenas 0,035% de absolvições. **Subordinar todo o sistema de justiça a esses números irrisórios de reforma da decisão, a meu ver, não tem razoabilidade nem racionalidade** (BRASIL, 2020). (grifo nosso)

Como se compreende, o poder judiciário não se preocupa em errar, se considera incapaz de errar e acredita também ser o verdadeiro leitor dos sentimentos do povo. Pelos votos acima, sublinha-se que as decisões judiciais estão cada vez menos orientadas à proteção de um bem jurídico. Mediante argumentações apelativas, que, inclusive, torturam estatísticas, são lançadas muitas “mensagens ilusórias, que cumprem o papel de escamotear o déficit de tutela dos bens jurídicos, criando na população tanto a sensação de segurança como um sentimento de confiança no sistema penal” (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 21), principalmente, nas leis e nos órgãos aplicadores do direito. Tentar resolver as “coisas” por atalhos judiciais seria subverter, de igual modo, a independência e a harmonia dos poderes, e pior, apequenar a democracia e a legítima representação popular (ARGULHES; RIBEIRO, 2018).

#### **4.3.1 Popularismo judicial: análises de julgados**

Como já traçado anteriormente, o popularismo penal adentrou-se no âmago do processo penal. O discurso popularista se sobrepôs às garantias constitucionais, num contexto de crises de representatividade e instabilidade dos poderes, marcado pela opinião pública, reclamando do judiciário posturas mais “incisivas”. Esse discurso “tem cumprido uma função, nada nobre, de legitimação da brutal crueldade praticada pelo injusto e discriminatório poder punitivo nacional”, que se manifesta pela ilegalidade e pela punição seletiva, por exemplo.

Casara (2017, p. 42) registra essa variação da seguinte forma:

O Poder Judiciário na “pós-democracia” deixa de ser o garantidor dos direitos fundamentais – função que deveria exercer mesmo que para isso fosse necessário decidir contra maiorias de ocasião – para assumir a função política de regulador das expectativas dos consumidores. O direito deixa de ser um regulador social, transformando em mais um instrumento para o mercado, o cidadão torna-se mero consumidor, a alteridade e o diálogo são negados (...).

Ao cabo disso, em arrimo com a problemática apresentada, destacamos a seletividade e a ilegalidade penal nos julgados a seguir.

#### 4.3.1.1 Mandados de busca e apreensão “genéricos”

No Estado Democrático de Direito, o poder público tem o seu exercício voltado e limitado pela legislação. A atuação que foge desse campo é considerada abusiva, nula, anulável ou até inexistente. Nesse sentido, em que pese a realidade de quase uma conflagração urbana no estado do Rio de Janeiro, o presente trabalho não se estenderá a compreender, tampouco tecer considerações à segurança pública desse Estado, se interessando não mais que no enquadramento dos julgados a seguir à problemática tratada na presente pesquisa.

Como veremos, somente o domicílio de alguns é inviolável, como demonstram os mandados de busca e apreensão “genéricos” ou “coletivos”, que, em contraposição à legislação, não diferenciam residências, sequer pessoas que eventualmente acabam sendo alvos da ação estatal:

HABEAS CORPUS COLETIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. Para o deferimento da ordem judicial de busca e apreensão é necessária a existência de fundadas razões que a autorizem (artigo 240, § 1º, do CPP). (...) Todavia, como muito bem realçado pela Juíza de primeiro grau, no plantão noturno, numa realidade em que o domínio, há mais de 30 (trinta) anos, de facção criminosa armada "impede a permanência do poder público para regulação e instalação de equipamentos de indicação e individualização de ruas e localidades; numa realidade em que todos os mínimos espaços foram ocupados de forma irregular, sendo impossível o acesso senão por becos aleatórios e acidentados, **numa realidade em que novas "casas" são fundadas de forma independente, e quase imediata, pelo simples acréscimo de materiais a lajes de outras casas, sem que sejam registradas e ordenadas, não há como individualizar e indicar numerações sem uma incursão ao local**". Neste ponto, é interessante mencionar que a busca e apreensão possui, em regra, natureza jurídica de meio de prova, mas também pode revestir-se de caráter assecuratório de direitos. No caso em questão, esta segunda natureza, associada à primeira, demonstra que ambas se amoldam à medida deferida, em virtude de buscar resguardar os interesses dos proprietários que estão sendo burlados em seus direitos absolutos e plenos de usar, gozar e dispor de seus bens, sendo coagidos a

permitir que membros da facção criminosa deles se utilizem para guardar armas e substâncias tóxicas, ou como abrigos estrategicamente localizados, garantindo-lhes superioridade tática. ORDEM DENEGADA, com a determinação do imediato cumprimento da decisão aqui proferida, com determinação de expedição de ofícios (RIO DE JANEIRO, 2017). (grifo nosso)

Nesse tom, se atentando ao julgado exposto, é de se considerar que a inviolabilidade do domicílio é premissa de natureza constitucional, estampada no art. 5º, XI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ademais, o próprio texto constitucional trata tal matéria também como cláusula pétrea, conforme o seu art. 60. Contudo, como em regra não existem direitos absolutos, a Carta Magna se incumbiu ainda de tratar de suas exceções, enunciando que a casa é asilo inviolável, não podendo nela penetrar sem o consentimento do morador, salvo nos casos de flagrante delito, em casos de desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

Como já discutido, o papel do judiciário é de consolidar a estrita legalidade, e não de se furtar a tentações inquisitórias. Barracos também são residências e nelas se convive, de igual forma, a dignidade e a garantia da inviolabilidade do domicílio. Portanto, a indicação do imóvel ou do local onde a busca será realizada é indispensável. Além disso, é imprescindível, representando uma questão de validade, que os mandados de busca e apreensão tenham manifestamente um foco estabelecido preliminarmente, como determina o art. 243, I e II do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), assinalando, de modo específico, os motivos e os fins da diligência:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

(...).

Desse modo, a nosso sentir, os mandados de busca e apreensão “coletivos” ou “genéricos” são absolutamente ilegais, e, por conseguinte, direcionam-se à ilicitude de eventuais provas obtidas. A inobservância dessas regras é muito bem sintetizada por Lopes Júnior (2006, p. 731):

Situação absurda, que infelizmente tem se tornado comum, são os mandados de busca e apreensão genéricos, muitas vezes autorizando a diligência em quarteirões inteiros (obviamente na periferia...), conjuntos residenciais ou

mesmo nas “favelas” de tal ou qual vila. Claro que os juízes somente expedem tais monstruosidades jurídicas quando se trata de barbarizar os clientes preferenciais do excludente sistema implantado, aqueles para quem a proteção constitucional da casa (e demais direitos fundamentais) é ineficaz, até porque favela e barraco não são casas... e quem lá (sobre)vive não merece nenhuma proteção, pois são os “outros” ou, ainda, a multidão de invisíveis.

Com efeito, um eventual mandado de busca e apreensão não pode representar uma carta branca expedida por um juiz, autorizando a entrada discricionária do Estado em qualquer residência. Ora, da mesma forma em que se pleiteia um mandado geograficamente impreciso, pode-se presumir que as autoridades também não se preocupam em determinar o fato concreto a ser apurado. *Grosso modo*, não se busca e apreende para investigar, mas se investiga primeiro para, se necessário, buscar e apreender (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 520).

Para tanto, o deferimento de mandados sem considerável lastro probatório e de razões para que o amparem revelam preocupante violação aos cidadãos. É de se frisar que o mandado de busca e apreensão deve ser “certo e determinado, como consequência natural dos princípios constitucionais que protegem tanto o domicílio quanto a vida privada e a intimidade do indivíduo” (NUCCI, 2011, p. 552-553), ou seja, estará alicerçada no ordenamento se razoavelmente delimitado o endereço ou adequadamente os sinais que a individualize.

Cingindo ainda mais o estudo, indaga-se se os direitos positivados, estampados na Constituição Federal e no Código de Processo Penal detêm interpretações divergentes, a depender da natureza e das circunstâncias do delito, e se são seletivamente aplicados. É o que se reflete do julgado a seguir:

Inquérito policial. Corrupção e lavagem de dinheiro. Instauração a partir de denúncia anônima. Expedição no início das investigações, de mandados de busca e apreensão genéricos. Decisão deferitória da diligência carente de fundamentação. Ofensa a princípios constitucionais evidenciados. Inexistência de confirmação, mesmo indiciária, das imputações anônimas. Hipótese de trancamento. Ordem concedida (SÃO PAULO, 2008).

A ementa acima, em que pese louvável, haja vista a consideração de que os mandados coletivos violam garantias constitucionais, bem como contraria diversos dispositivos legais, dentre eles os artigos 240, 241, 242 e seguintes do Código de Processo Penal, aponta o caráter seletivo do sistema penal para determinados setores sociais. O falacioso discurso do populismo penal chega a “cegar” os intérpretes da lei, retirando, aparentemente, a capacidade do magistrado à obediência ao texto legal, sucumbindo-os ao clamor social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há algum tempo o estudo acerca do popularismo (ou populismo) vem ganhando assento entre doutrinadores, filósofos, juristas e grande parte da academia. Em geral, demonstram insatisfação com a jurisprudência e com as políticas que endossam o irracionalismo vingativo de controle social, apesar de nem todos usarem a mesma expressão.

Como marca inaugural, o popularismo penal não busca solapar de fato a democracia ou implantar uma tirania, apesar de que isso possa suceder de suas expressões. Um de seus objetivos é o de “alcançar o consenso ou o apoio da população para medidas repressivas de “mão dura”, exageradas, desproporcionais” (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 26), manejando as concepções do imaginário social. Em suas técnicas, encontra-se um conteúdo messiânico, que reúne vontades e forja antagonistas, como no “populismo político clássico”, centrado num líder. Seu discurso beira o autoritarismo, desestruturando a sociedade plural e a independência entre os poderes, ao arrepio da Constituição Federal.

Acrescente-se a isso o fato de que o popularismo não se reveste como uma doutrina ou uma ideologia, e seus conteúdos são os mais diversificados possíveis. Como fenômeno e marca de “políticas”, não se enquadra obrigatoriamente nos partidos de direita ou de esquerda – é suprapartidário. Da sua gramática retórica e moralista, rouba os valores da soberania popular e assegura que ela deixará de ser uma promessa vazia e que seja, de fato, uma efetividade. Promete ilusões e só mira o presente.

Na maioria das vezes, o discurso popularista é simplista, e essa metodologia não se evidencia sem razão. A fala simplista é mais cognoscível que a linguagem técnica e multifacetada da realidade jurídica. Não à toa, figuras do cenário político sempre se valeram dessa prática, vide as campanhas atuais, com discursos e narrativas que esbanjam tolerância zero e enrijecimento penal. Faz-se presente ainda nos meios de comunicação e no judiciário, não sendo afeto somente à política.

No atual cenário, com regularidade, legítimas manifestações de liberdade se confundem com o negacionismo, formando ambientes propícios para a desinformação e fazendo com que critérios técnicos e consideráveis sejam esvaecidos.

À vista disso, grande parte da sociedade possui uma representação fragmentada sobre o sistema jurídico, não refletindo suas respostas e anseios em conhecimentos críticos acerca do direito ou de políticas criminais, por exemplo. Desorientados, a maior parte dos cidadãos acabam analisando a justiça e o combate à criminalidade com suas próprias opiniões e respectivas ideologias:

As vítimas assim manipuladas passam a opinar como técnicos e como legisladores e convocam os personagens mais sinistros e obscuros do autoritarismo penal ao seu redor, diante dos quais os políticos as exploram, num espetáculo vergonhoso para a democracia e a dignidade da representação popular (ZAFFARONI, 2011, p. 73)

Desse modo, o popularismo promove “falsas seguranças”, por meio de soluções simples e, ainda, incorretas. Ele opera, assim, com o senso comum, com as angústias, com as paixões, com o medo, com as emoções e qualquer outro sentimento contemporâneo a ele. É nessa gerência que o popularismo provoca a sociedade a reclamar por mais punições e por mais prisões. E esse clamor é inflado pelos meios de comunicação, como se hegemônico fosse.

Como o líder populista que une as massas a uma liderança política e aponta guerras a serem travadas, o popularismo penal incute na sociedade imaginários de “inimigos”. Como o Direito Penal é uma ferramenta eleitoral, nada melhor que ele para “entreter a população”, valendo-se do medo e trazendo, assim, soluções imediatas (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 134).

Nesse tom, o Direito Penal sucumbe suas aspirações racionais e legítimas na persecução penal, transformando-se em instrumento vingativo e excludente - em “nome do bem tudo é permitido contra o inimigo” (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 134).

Fantasiem-se que o enrijecimento penal solucionará todas as mazelas da sociedade. Enganam-se, não resolve, visto que a premissa é falsa. Há, então, por sua vez, um novo descontentamento aos receptores e interlocutores do discurso popularista, passando a desvalorizar ainda mais as instituições e a democracia. O Direito Penal acaba, assim, se embrenhando injustamente no ciclo vicioso do próprio popularismo. Para além da percepção, se na Europa e nos Estados Unidos as ferramentas penais se voltam contra o imigrante, no Brasil, o Direito Penal se recrudescer socioeconomicamente contra a “clientela” de sempre do sistema criminal.

No curso desse trabalho, buscamos esboçar um arcabouço teórico sobre a consolidação e o engendramento do popularismo penal. Assim, de acordo com a problemática inaugural, a revisão bibliográfica adotada associada aos casos concretos elencados valeram-se como timão para a confirmação da hipótese trabalhada. Partindo disso, podemos, pois, verificar que os resultados do emprego dessa política são evidentes, bem como suas consequências, percebidas repetidamente.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. **Brasil dobra o número de armas nas mãos de civis em apenas 3 anos, aponta Anuário**. 2021. G1 Globo. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/15/brasil-dobra-o-numero-de-armas-nas-maos-de-civis-em-apenas-3-anos-aponta-anuario.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2021.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: o supremo tribunal individual e o processo democrático brasileiro**. *Novos Estudos - Cebrap*, [s.l.], v. 37, n. 1, p. 13-32, abr. 2018. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25207/2-s2.0-85044766159.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 set. 2021.

ARAUJO, Denise Castilhos de; HECK, Larissa. **A propaganda nazista e a construção de imagem pública de Adolf Hitler: análise de quatro cartazes nazistas do período entre 1920 e 1933**. *Temática*, [s.l.], v. 13, n. 3, 21 mar. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/view/33402>. Acesso em: 15 set. 2021.

AZEVEDO, Luciano Taveira; AZEVEDO, Nadia Pereira da Silva Gonçalves de. **Discurso e Propaganda: a construção da raça ariana em pôster nazista**. *Polifonia*, Cuiabá, v. 27, n. 49, p. 326-346, out.-dez., 2020. Disponível em:

<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/polifonia/issue/view/656>. Acesso em: 15 set. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 12. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004. 2 v.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. **Dicionário crítico de sociologia**. São Paulo: Ática, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Exposição de motivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Diário do Congresso Nacional. Brasília, DF, 1990. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-exposicaodemotivos-150379-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29**. Relator: Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília, 29 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43**. Relator: Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, 12 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 591.054**. Relator: Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, 17 dez. 2014.

CASARA, Rubens. **O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CORPORACIÓN LATINOBARÓMETRO. **Informe 2018**. 2018. Santiago, Chile. Disponível em: <http://www.latinobarometro.org/LATDocs/F00006433-InfLatinobarometro2018.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e geral: volume único**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DATAFOLHA. **93% dos paulistanos defendem redução da maioria penal**. 2013. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2013/04/1264396-93-defendem-reducao-da-maioridade-penal.shtml>. Acesso em: 18 set. 2021.

DATAFOLHA. **Apoio à pena de morte no Brasil é a mais alta desde 1991**. 2018. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1948797-apoio-a-pena-de-morte-no-brasil-e-a-mais-alta-desde-1991.shtml>. Acesso em: 18 set. 2021.

FERREIRA, Fernanda Vasques. Raízes históricas do conceito de opinião pública em comunicação. **Em Debate**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 50-68, jan. 2015. Disponível em: <http://opiniaopublica.ufmg.br/site/files/artigo/7-Janeiro-15-OPINIAO-Fernanda-Vasques-Ferreira-H-A.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 45. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Relatório ICJBrasil: 1º Semestre/2017**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo (FGV). Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil\\_1\\_sem\\_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 21 set. 2021. Acesso em: 10 nov. 2021.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO (FPA). **Pesquisa de Opinião Pública: SEGURANÇA PÚBLICA**. São Paulo: FPA: Fundação Rosa Luxemburgo, 2015. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2015/04/24/fpa-lanca-pesquisa-inedita-sobre-seguranca-publica>. Acesso em: 25 ago. 2021.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao Rigor Penal Legislativo**: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo. 2010, Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José; SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. Panorama do princípio da legalidade no direito penal Alemão vigente. **Revista Direito GV**, [s.l.], v. 6, n. 2, p. 565-582, dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QfyWFhvkSczLQDT5xSknHQp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21 out. 2021.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo penal legislativo**: a tragédia que não assusta as sociedades de massas. Salvador: JusPodvm, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 18 set. 2021.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Cultura punitivista**. 2020. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/10/cultura-punitivista.shtml>. Acesso em: 20 set. 2021.

LIPPMAN, Walter. **Opinião Pública**. Petrópolis: Vozes, 2008.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MENDES, Conrado Hübner. **Populisprudência**. 2018. Os Constitucionalistas. Disponível em <http://www.osconstitucionalistas.com.br/populisprudencia>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MOERBECK, Guilherme. O campo político de Atenas no século V a.C. **Phoînix**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 114-134, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/phoinix/article/view/33025>. Acesso em: 18 set. 2021.

NASCIMENTO, Kamila Lima do. O populismo na perspectiva de Ernesto Laclau: uma alternativa para a esquerda? **Revista Estudos Políticos**, [s.l.], v. 9, n. 17, p. 32-49, 10 dez. 2019. Disponível em: [https://periodicos.uff.br/revista\\_estudos\\_politicos/article/view/39849](https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/39849). Acesso em: 18 set. 2021.

NIETZSCHE, Friedrich. **A genealogia da moral**. Petrópolis: Vozes, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORIGEM DA PALAVRA. **Etimologia "Opinião"**. 2018. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/pergunta/etimologia-da-palavra-opinioao>. Acesso em: 01 out. 2021.

ORIGEM DA PALAVRA. **Etimologia "Público"**. 2010. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/pergunta/etimologia-da-palavra-opinioao>. Acesso em: 01 out. 2021.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OXFORD LANGUAGES. **Palavra do ano 2016**. 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016>. 20 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0048172-75.2017.8.19.0000**. Relator: Des. Antônio Eduardo Ferreira Duarte, 4ª Câmara Criminal. Rio de Janeiro, 26 set. 2017.

SANTOS, João Vitor. **Nem só da esquerda ou da direita, o populismo vem das multidões**. 2017. Revista do Instituto Humanitas Unisinos Online. Edição 508. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6938-nem-so-da-esquerda-ou-da-direita-o-populismo-vem-das-multidoes>. Acesso em: 18 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 990.08.003501-0 e 993.08.039126-2**. Relator: Des. Pinheiro Franco. 5ª Câmara Criminal. 09 out. 2008.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira R. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TAVARES, Juarez. **Os objetos simbólicos da proibição: o que se desvenda a partir da presunção de evidência**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5156786/mod\\_resource/content/1/Juarez%20Tavarez.%20Os%20objetos%20simb%C3%B3licos%20da%20proibi%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5156786/mod_resource/content/1/Juarez%20Tavarez.%20Os%20objetos%20simb%C3%B3licos%20da%20proibi%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 19 out. 2021.

VERNANT, Jean-Pierre. **As origens do pensamento grego**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1992.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.